



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO INSTAURADOR

Caixa Econômica Federal – CEF/Ministério da Fazenda

TC Nº

032.075/2010-3

I. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Marcus Vinícius Rodrigues

CPF: 358.824.920-68

ENDEREÇO: Estrada João Antônio da Silveira, 1967, Bairro Restinga, CEP:, Porto Alegre/RS

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 26.690,64

DATA DA OCORRÊNCIA: 23/10/1996

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão de prejuízo no valor de R\$ 26.690,64, causado pelo Sr. Marcus Vinícius Rodrigues, Gerente na Agência Restinga da CEF, em decorrência de estornos de tarifas, encargos e sobras de caixa; e do acatamento de cheques contraordenados, ocorridos no âmbito da referida Agência, conforme Processo de Apuração Sumária nº 18.00063/97 (peça 1 - fl. 11/36).

2. Os fatos ora arguidos foram levantados por meio do OF AG. BAIRRO RESTINGA/RS 000/97, de 27/8/97, enviado ao Superintendente de Negócios de Porto Alegre, no qual o Gerente Geral, Sr. Flávio Cesar Bertol, relata os seguintes fatos relacionados ao responsável:

Desde o início da nossa chegada temos verificado a prática de não observância de procedimentos normatizados e recomendados pela Empresa no tocante aos cuidados com a parte contábil. Assim, verificamos que não há uma rotina diária de conferência, prática de lançamentos contábeis totalmente equivocados, originando prejuízo real. Exemplos são cheques contra-ordenados, que não foram debitados na conta do cliente em razão da contra-ordem, sendo creditados nas respectivas contas. Os valores foram sacados e, em muitos casos, clientes beneficiados com esta prática irregular nem mesmo têm mais conta no PV, dificultando a sua recuperação). Algumas ocorrências deste tipo aconteceram dia 21/05/97, 26/05/97, 28/05/97 e 30/05/97, conforme ordens de crédito e DLE's anexas, assinadas pelo empregado MARCUS VINICIUS RODRIGUES.

(...)

Em outro momento verificamos que foram efetuados estornos de tarifas num dia 12/05/97, e o crédito correspondente nas contas dos clientes citadas somente ocorreu no dia seguinte, 13/05/97, em lançamentos efetuados pelo empregado MARCUS VINICIUS RODRIGUES, conforme documentos anexos.

Finalmente, e o que é mais grave, encontramos lançamentos efetuados à débito das contas contábeis 2467-8 - TARIFA SOBRE EXCESSO E ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES e 0606-8 - TARIFA SOBRE COMPE E CONTRA-ORDEM, sem a correspondente contrapartida. Este fato ocorreu em



30/05/97, conforme pode ser verificado pela análise da fita detalhe da em que o empregado MARCUS VINICIUS RODRIGUES operou. Os documentos correspondentes não foram localizados na Agência.

3. Diante destas informações, o mencionado Superintendente designou uma Comissão de Apuração Sumária para verificar as irregularidades na área contábil da agência restinga (Peça 1 – fl. 11).

4. O Relatório de Apuração Sumária foi emitido em 22/09/1997, contendo as seguintes conclusões relacionadas ao responsável:

O empregado Marcus Vinicius Rodrigues, gerente, em seu depoimento, assumiu total responsabilidade pelos atos irregulares, isentando os demais colegas, inclusive declarando que destruiu vários documentos comprobatórios. Apesar disso, houve participação passiva dos empregados Rosângela Rangel de Carvalho e Claudio Cardoso da Silva, ao permitirem que houvesse a possibilidade da utilização também de seus Terminais Financeiros para a execução dos atos delituosos referentes ao estorno das tarifas.

Aparentemente ocorreu utilização indevida, de recursos do FGTS pelos empregados Marcus Vinicius Rodrigues e sua esposa Rosângela Rangel de Carvalho, com a participação ativa do empregado Claudio Cardoso da Silva na figura de vendedor.

Por negligência do gerente Marcus Vinicius Rodrigues, foram efetuados diversos créditos indevidos em contas de clientes relativos a cheques devolvidos, gerando prejuízo à CEF, conforme inventário da subconta 1.41.100.003-2 às folhas 147 e 148.

O empregado Marcus Vinicius Rodrigues efetuou diversas concessões irregulares de crédito à sua cunhada Patrícia Rangel de Carvalho, sócia de sua esposa Rosângela Rangel de Carvalho, configurando rolagem de dívidas por longo período.

(...)

O empregado Marcus Vinicius Rodrigues agiu dolosamente no estorno de tarifas, bem como foi imprudente e negligente nas demais irregularidades, cabendo responsabilização civil e criminal, incorrendo nas seguintes proibições do MN RH 01.01.01:

11.2.1.1 Retirar, sem prévia autorização da chefia competente, qualquer documento ou objeto da CEF;

11.2.1.2 Valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal;

11.4.1.11 Descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;

11.2.1.22 Escreitar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis, ou informá-los incorretamente;

Incorreu também nas seguintes causas de rescisão do contrato de trabalho:

11.3.1.3 Crime praticado no exercício ou em decorrência do cargo ou função;

11.3.1.4 Improbidade;

(...)

O prejuízo total apurado foi de R\$32.31823, sem correção, sendo que R\$16.049,31 referem-se ao estorno de tarifas, encargos e sobras de caixa (ato doloso) praticado pelo empregado Marcus Vinicius Rodrigues; R\$10.206,63 referem-se aos créditos indevidos nas contas de clientes, decorrentes de imprudência e negligência do empregado Marcus Vinicius Rodrigues; e R\$6.062,29 referentes a faltas de caixa não recolhidas, de responsabilidade dos empregados Claudio Cardoso da Silva (R\$1.386,29), Liliane Maria de Marchi (R\$903,10), Beatriz da Silva Rocha (R\$1.196,39), Getulio Gilberto Santos Sassi (R\$2.161,02) e James Avila Dominot (R\$415,49).

5. Diante do exposto, os responsáveis constantes do relatório apresentaram suas defesas quanto à Apuração Sumária n.º 18.000.63/97. Os argumentos trazidos pelo Sr. Marcus Vinicius Rodrigues constam das fls. 54/79 da peça 1. Cabe transcrever o resumo dos mencionados esclarecimentos apresentados à Comissão, conforme o exposto na fl. 193 da peça 1:

MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES

Ao ser ouvido pela comissão apurante, o empregado relatou a realidade dos acontecimentos, assumindo a integral e exclusiva responsabilidade pelas irregularidades existentes. Trabalhar na Ag. Restinga é atípico em relação a normalidade do exercitamento da atividade diária de um bancário, razão esta que,

por diversas oportunidades, e por que não dizer constantes, o gerente de Unidade, dada a premente necessidade do PV, era obrigado a trabalhar como caixa executivo para que a clientela não deixasse de ser atendida. Aquilo que deveria ser uma exceção, ou até um impedimento, tornou-se uma regra geral. A carência de pessoal impunha que o Gerente Unidade viesse a exercer uma atividade alheia aquela para a qual estava nomeado, pois se assim não procedesse estaria a contribuir com uma situação ainda mais grave de, nem mesmo, propiciar um tempo mínimo de folga aos CAEXs. O empregado enfrentou problemas de saúde do filho. O tratamento impôs despesas altamente dispendiosas, não previstas e não cabíveis de serem sustentadas. Em OUT/96, a situação de total desespero o levou a prática de atos da mais absoluta insanidade, como foi o caso de estornos realizados, via DLE, com a apropriação dos valores. A falta de caixa foi repostada em 03 dias, sendo os valores buscados através de empréstimos com agiota. A partir daí a situação se complicou, passando o empregado a ser pressionado pelo agiota. Diante da situação, novamente se apropriou de valores referente a conta "sobras de caixa" e "tarifas". Com relação aos débitos efetuados na conta da cunhada Patrícia Rangel de Carvalho, com contrapartida através de crédito em conta corrente de empregado, destinaram-se a cobrir cheques emprestados à cunhada. A concessão do CROT/PF, com posterior empréstimo da operação 101 para a cobertura do excesso do CROT foi em decorrência de sua dificuldade financeira. As concessões resultaram em uma renegociação, aprovada pelo Comitê de Crédito, com pagamento em dia. Quanto a compra do imóvel de propriedade do colega CLAUDIO CARDOSO DA SILVA, que inscreveu-se no PMI, foi firmado contrato de compra e venda, onde ficou estabelecido que, caso o mesmo não lograsse êxito no seu intento de transferência, permaneceria no imóvel até o final de 1997, podendo este prazo ser dilatado, até ser encontrado um imóvel para moradia do CLAUDIO. Firmado o negócio por R\$ 40.000,00, sendo utilizado R\$ 24.200,00 de FGTS e R\$ 15.800,00 a serem pagos quanto da ida do CLAUDIO para S. Paulo, com a venda do imóvel onde residiam. Os valores foram creditados na conta do vendedor, liberados antes da apresentação do registro e do pagamento do ITBI. Por solicitação do MARCUS o CLAUDIO emprestou-lhe parte do valor, em garantia foi dado um título executivo extrajudicial. O empregado reconhece que errou, propõe o ressarcimento mensal de 80% de seu salário líquido, com isso quer reparar o ocorrido, a fim de manter o vínculo empregatício. Salienta que os atos irregulares foram praticados por ele. O empregado esclarece que em momento algum os colegas tiveram conhecimento ou participação no que ocorreu.

6. Ao final da Apuração Sumária em pauta, após análise dos fatos trazidos ao conhecimento daquela Comissão, proferiu-se, em 11/12/1997 o seguinte opinamento/decisão:

O Comitê concorda com o enquadramento realizado pelos apurantes em relação ao empregado MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES opinando por unanimidade, pela rescisão do seu contrato de trabalho, bem como pela responsabilização civil pelos prejuízos causados à Caixa. Concorde, também, com o entendimento do Advogado CEF quanto à necessidade de proceder à comunicação ao órgão policial competente.

Com base nos elementos constantes no processo, nos argumentos apresentados nas defesas escritas e orais, e considerando ainda:

- as condições precárias com que as atividades eram desenvolvidas na unidade, em face do espaço físico inadequado, bem como da estrutura deficiente não condizente com o volume de trabalho;
- o descontrole administrativo por parte do Gerente Marcus Vinícius que sequer cientificava os CAEXs das ocorrências identificadas pela CESER, adotando, ele mesmo, procedimentos indevidos de contabilização;
- que o Gerente Marcus Vinícius assume, em seu depoimento e em sua defesa escrita, a total responsabilidade por todas as irregularidades praticadas; e
- a comprovada dedicação ao trabalho dos demais empregados, cujo desempenho pode ser considerado superior ao esperado dentro daquelas condições adversas, o Comitê opina pela total isenção de responsabilidade administrativa dos outros empregados envolvidos.



Recomenda, ainda, devam as faltas de caixa pendentes ser recolhidas imediatamente pelos empregados, procedendo-se, posteriormente, à devolução dos valores caso fique comprovada a isenção de responsabilidade, de forma individual, através da identificação e regularização dessas ocorrências.

7. O responsável interpôs Recurso Administrativo quanto à decisão proferida, conforme documento, recebido em 12/02/1998, às fls. 199/213 da peça 1. Contudo, conforme manifestação CEJUR/RS, de 05/03/1998, e parecer do Comitê de apreciação de Responsabilidades, de 28/05/1998, não foram apresentados novos elementos capazes de elidir ou atenuar a decisão questionada. Neste sentido foi a decisão do Presidente, constante da fl. 219 da peça 1.

8. A composição do débito apurado foi efetuada em 13/09/1998, de acordo com documento constante da fl. 241 da peça 1 e com a tabela constante das fls. 328/330 da peça 1, reproduzida a seguir:

Estorno de Tarifas			
Data	Valor	Ocorrência	Responsável
23-out-96	R\$ 336,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
23-out-96	R\$ 385,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
31-out-96	R\$ 342,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
21-nov-96	R\$ 906,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
21-nov-96	R\$ 560,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
25-nov-96	R\$ 390,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
25-nov-96	R\$ 315,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
03-jan-97	R\$ 366,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
03-jan-97	R\$ 406,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
21-jan-97	R\$ 432,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
28-jan-97	R\$ 366,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
28-jan-97	R\$ 294,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
30-jan-97	R\$ 210,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
30-jan-97	R\$ 105,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
04-fev-97	R\$ 238,14	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
06-fev-97	R\$ 360,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
06-fev-97	R\$ 420,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
12-fev-97	R\$ 336,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
12-fev-97	R\$ 354,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
03-mar-97	R\$ 252,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
03-mar-97	R\$ 203,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
04-mar-97	R\$ 174,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
07-mar-97	R\$ 336,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
20-mar-97	R\$ 256,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
21-mar-97	R\$ 348,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
25-mar-97	R\$ 256,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
11-abr-97	R\$ 234,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
23-abr-97	R\$ 198,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
28-abr-97	R\$ 330,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
05-mai-97	R\$ 228,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues



12-mai-97	R\$	898,26	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
12-mai-97	R\$	330,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
12-mai-97	R\$	252,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
20-mai-97	R\$	306,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
20-mai-97	R\$	287,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
30-mai-97	R\$	258,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
30-mai-97	R\$	348,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
30-mai-97	R\$	294,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
02-jun-97	R\$	93,50	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
19-jun-97	R\$	722,90	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
19-jun-97	R\$	396,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
24-jun-97	R\$	420,88	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
27-jun-97	R\$	384,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
17-jul-97	R\$	129,74	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
07-ago-97	R\$	245,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
08-ago-97	R\$	222,00	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
13-ago-97	R\$	228,06	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
19-ago-97	R\$	196,54	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
19-ago-97	R\$	101,29	Estorno de Tarifas	Marcus Vinícius Rodrigues
TOTAL	R\$	16.049,31		

Cheques contra-ordenados e pagos indevidamente				
07-dez-98	R\$	10.641,33	Crédito Indevido	Marcus Vinícius Rodrigues

Valor total de responsabilidade do ex-empr. Marcus Vinícius Rodrigues				
Ref: - Estorno indevido de tarifas + Acatamento de cheques contra-ordenados				
TOTAL	R\$	26.690,64		

9. Cabe ressaltar que a tentativa de comunicação da dívida e do devido ressarcimento não logrou êxito (fl. 242/243, peça 1).

10. O relatório de Tomada de Contas Especial nº 029/2006 consta das fls. 360/370 da peça 1.

11. O Relatório de Auditoria nº 213129/2010 da CGU, bem como o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, constam dos autos às fls. 381/384 da peça 1, e concluem pela irregularidade das contas do responsável.

III. ANÁLISE

12. Uma vez que estão devidamente caracterizadas as irregularidades que deram origem à Tomada de Contas Especial elaborada pela Caixa Econômica Federal, resta-nos propor a citação do responsável, na forma prevista no art.8º c/c art.11 da Lei nº 8.443/92.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



13. Diante do exposto, submete-se o presente processo à apreciação superior propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a citação do responsável, Sr. Marcus Vinícius Rodrigues, CPF 358.824.920-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência, apresente as alegações de defesa em razão do estorno indevido de tarifas e o acatamento de cheques contraordenados e pagos indevidamente ocorridos no período de 23/10/1996 a 07/12/1998, na Agência Restinga da Caixa Econômica Federal, ou recolha aos cofres da Caixa Econômica Federal a quantia de **R\$ 26.690,64**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor, a partir de **23/10/1996**, até a data do efetivo recolhimento.

SECEX/RS, 2ª D.T, em 20/6/2011.

Rafael Albuquerque Moreno
AUFC – mat.5703-7